

PROCESSO - A.I. Nº 233055.0903/01-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DISTRIBUIDORA SÃO JOÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0025-04/02
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 28.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0161-12/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM SAÍDA SUBSEQUENTE BENEFICIADA COM A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. A parcela excluída, nos dois itens da autuação em que se deu a sua procedência parcial, foi motivada pela existência do Auto de Infração n.º 269274.1202/00-0, que já havia lançado o imposto ora exigido relativo aos meses de janeiro a agosto/2000. Entretanto, ao se cotejar os valores exigidos neste Auto de Infração e no anterior, verifica-se que estes, em alguns casos, foram cobrados a menos, e em outros, nem chegaram a ser lançados. Infração parcialmente comprovada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0025-04/02, que, por unanimidade do entendimento de seus membros, julgou procedente os itens 1 e 3 e procedentes em parte os itens 2 e 4 do Auto de Infração.

Os itens 2 e 4 da autuação tratam, respectivamente, da exigência de imposto em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com a não incidência do imposto, e da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97.

A procedência parcial destes itens se deu porque o imposto neles exigido, nos meses de janeiro a agosto/2000, já tinha sido objeto de cobrança anterior através do Auto de Infração nº 269274.1202/00-0, remanescendo os valores referente aos meses de setembro a dezembro de 2000.

VOTO

A apreciação do presente Recurso de Ofício é simples, pois a parcela excluída, nos dois itens da autuação em que se deu a sua procedência parcial, foi motivada pela existência do Auto de Infração n.º 269274.1202/00-0, que já havia lançado o imposto ora exigido relativo aos meses de janeiro a agosto/2000.

Esta razão defensiva é confirmada expressamente pelo autuante na sua informação fiscal (fls. 282 e 283).

Entretanto, ao cotejar os valores exigidos neste Auto de Infração e no anterior (cópia SIDAT por mim anexada às fls. 310 a 312), verifico que estes, em alguns casos, foram cobrados a menos, e em outros, nem chegaram a ser lançados.

Assim, a Decisão Recorrida deve ser modificada, acrescentando aos itens 2 e 4 as parcelas abaixo, ainda devidas:

Infração 02 - código 01.02.25			
Mês	A I atual	A I anterior	Diferença
Fev	2.712,68	2.035,57	677,11
Mai	2.984,37	1.789,23	1.195,14
Ago	1.944,62	1.148,66	795,96
Totais	7.641,67	4.973,46	2.668,21
Valor mantido pela JJF		3.665,00	
Total devido na infração 02		6.333,21	
Infração 04 - código 07.01.01			
Mês	A I atual	A I anterior	Diferença
Jan	470,98	211,60	259,38
Fev	263,69	243,38	20,31
Abr	1.313,37	0,00	1.313,37
Mai	93,98	0,00	93,98
Jun	8.529,07	6.876,38	1.652,69
Jul	723,53	0,00	723,53
Ago	9.434,91	7.168,40	2.266,51
Totais	20.829,53	14.499,76	6.329,77
Valor mantido pela JJF		12.622,94	
Total devido na infração 04		18.952,71	

Desta forma, concluo que o entendimento manifestado no julgamento de 1^a Instância, ora em reexame, incorreu em equívoco, e o meu voto, portanto, é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício apresentado, para modificar a Decisão Recorrida, alterando os valores exigidos nos itens 2 e 4 de R\$3.665,00 para R\$6.333,21 e de R\$6.329,77 para R\$18.952,71 respectivamente, e o total do débito de R\$43.306,67 para R\$52.304,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado e modificar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233055.0903/01-3, lavrado contra **DISTRIBUIDORA SÃO JOÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$52.304,65**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.549,66 e de 70% sobre R\$25.754,99, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a” e “d”, VII, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ